



Uberização e escravidão moderna no Brasil: proteção dos direitos fundamentais para efetivação do desenvolvimento sustentável

Uberization and modern slavery in Brazil: protection of fundamental rights to achieve sustainable development

Uberización y esclavitud moderna en Brasil: protección de derechos fundamentales para lograr el desarrollo sostenible

DOI: 10.55905/revconv.17n.9-408

Originals received: 08/23/2024

Acceptance for publication: 09/13/2024

Maria Eduarda Alves de Brito

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Endereço: Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: eduarda.brito@ufms.br

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-6806-9958>

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC - SP)

Endereço: Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: elisaide.trevisam@ufms.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>

Maria Paula Zanchet de Camargo

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Endereço: Campo Grande – Mato Grosso do Sul, Brasil

E-mail: mariazdecamargo@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6694-9829>

RESUMO

O presente artigo apresenta como problemática a escravidão moderna no Brasil na atualidade, tendo como parâmetro a uberização e a consequência dessa exploração social na proteção dos direitos fundamentais da pessoa, para a efetivação do desenvolvimento sustentável brasileiro. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo analisar o impacto da uberização no contexto da escravidão moderna, em âmbito nacional, buscando identificar as principais violações dos direitos fundamentais, bem como os obstáculos para efetivação da Agenda 2030 nesse contexto laboral. A pesquisa também tem o intuito de traçar uma paralela entre a escravidão moderna em seu cenário da uberização com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da ONU. Demonstrando como a ausência de regulamentação própria impede que uma forma tão facilitada de acesso ao mercado de trabalho atue de forma congruente ao crescimento econômico inclusivo



e ao emprego pleno e decente para todos. O método utilizado na pesquisa será o dedutivo, por meio do procedimento qualitativo com a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: desenvolvimento sustentável, escravidão moderna, objetivos de desenvolvimento sustentável, uberização.

ABSTRACT

The present article presents the problem of modern slavery in Brazil, using uberization as a parameter and the consequences of this social exploitation in the protection of fundamental human rights, for the realization of sustainable development in Brazil. In view of this, the research aims to analyze the impact of uberization in the context of modern slavery, at a national level, seeking to identify the main violations of fundamental rights, as well as the obstacles to the realization of the 2030 Agenda in this labor context. The research also aims to draw a parallel between modern slavery in its uberization scenario and the UN Sustainable Development Goals, demonstrating how the lack of specific regulations prevents such an easy form of access to the labor market from acting in a way that is congruent with inclusive economic growth and full and decent employment for all. The method used in the research will be deductive, through the qualitative procedure with the bibliographic research technique.

Keywords: modern slavery, sustainable development, sustainable development goals, uberization.

RESUMEN

Este artículo presenta la esclavitud moderna en el Brasil actual como un problema, tomando como parámetro la uberización y la consecuencia de esa explotación social en la protección de los derechos humanos fundamentales, para la implementación del desarrollo sostenible brasileño. Ante esto, la investigación tiene como objetivo analizar el impacto de la uberización en el contexto de la esclavitud moderna, a nivel nacional, buscando identificar las principales violaciones a los derechos fundamentales, así como los obstáculos para la implementación de la Agenda 2030 en este contexto laboral. La investigación también pretende establecer un paralelo entre la esclavitud moderna en su escenario de uberización y los Objetivos de Desarrollo Sostenible de la ONU. Demostrar cómo la falta de una regulación adecuada impide que una forma tan fácil de acceso al mercado laboral actúe de manera congruente con un crecimiento económico inclusivo y un empleo pleno y decente para todos. El método utilizado en la investigación será deductivo, mediante el procedimiento cualitativo con la técnica de investigación bibliográfica.

Palabras clave: esclavitud moderna, desarrollo sostenible, objetivos de desarrollo sostenible, uberización.



1 INTRODUÇÃO

Situações de trabalhos forçados e exploratórios ainda persistem no cenário trabalhista brasileiro, mesmo com todo o amparo legal advindo de organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas (ONU), e da própria legislação brasileira interna. O Direito do Trabalho, assegurado pela Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), promove para os trabalhadores do país direitos e deveres necessários para a promoção e efetivação de formas de trabalho dignas e humanas, capazes de promover o desenvolvimento social e econômico equilibrado e inclusivo.

Contudo, apesar da existência do amparo legal, a escravidão moderna encontra meios de subexistir e se propagar silenciosamente. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de tratar acerca das novas formas de trabalho, as quais advém uma sociedade pautada na tecnologia, e sua relação com o direito trabalhista brasileiro.

O presente trabalho tem como problemática a seguinte questão: como o fenômeno da uberização atua de maneira a dificultar a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador para a efetivação do desenvolvimento sustentável? De forma a precarizar a efetivação dos direitos sustentáveis contra a escravidão moderna, levando, conjuntamente, em consideração a ODS de trabalho decente e crescimento econômico da Agenda 2030.

A relevância jurídica e social do problema abordado vem da constante necessidade de se tratar acerca da escravidão em seus moldes contemporâneos, não podendo ser um problema considerado resolvido e restrito às décadas anteriores, pois ainda persiste, embora que em novos moldes. Quanto à configuração atual, e como eixo temático, a uberização se encaixa como uma forma de contribuição para a propagação dessa realidade trabalhista não garantidora de direitos trabalhistas básicos.

Assim exposto, o objetivo geral deste trabalho é analisar o impacto da uberização no contexto da escravidão moderna no cenário brasileiro, buscando identificar as principais violações dos direitos de trabalhadores nesse contexto social. A pesquisa também tem o intuito de traçar uma paralela entre a persistência da escravidão moderna com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030. Como essa realidade trabalhista velada atua como impeditivo de uma meta internacional para a melhoria da qualidade de vida nos países como um todo.



Entre os objetivos específicos, o primeiro capítulo visa analisar a influência da exclusão social de grupos vulneráveis como um fator que propicia à realidade de escravidão moderna. Para tanto, será promovida a análise acerca dos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira em relação às formas de exploração humana presentes no mercado de trabalho contemporâneo.

Ademais, no capítulo seguinte, o trabalho irá abordar o fenômeno da uberização no cenário nacional como manifestação invisível da escravidão moderna, analisando bibliograficamente a atuação do direito do trabalho como garantidor do direito fundamental de trabalho digno e da não escravização. Fazendo uma exposição sobre como o trabalho por aplicativos, ao promover a autonomia e insubordinação dos trabalhadores, escusa-se de promover o mínimo necessário para esses indivíduos. Para tanto, serão trazidos dados de uma pesquisa de campo realizada pelo Instituto de pesquisa científica e aplicada.

Por conseguinte, o terceiro capítulo será responsável por explicitar acerca da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas e sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com foco no objetivo oito. O intuito é evidenciar como a escravidão moderna no contexto dos motorista de aplicativos, baseada na falsa sensação de liberdade para trabalhar menos horas, o que afeta negativamente de forma direta a efetivação da ODS de trabalho decente e crescimento econômico inclusivo, proposta pela ONU.

O método dedutivo utilizado no trabalho possibilita trazer a particularização da uberização para o contexto da escravidão moderna, abordando, conforme o procedimento qualitativo, o estudo dessa nova forma de trabalho em paralelo com questões históricos-sociais da comunidade brasileira. Somado a isso, a pesquisa bibliográfica, também utilizada como aporte, permite a revisão teórica dos dados trazidos para o trabalho, objetivando explorar uma vertente diferenciada ao se tratar sobre a uberização.

2 A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos constituem, tecnicamente, um conjunto de normas jurídicas ligadas ao direito internacional público. Assim, conforme Valerio Mazzuoli (2024), trata-se destes como os “direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos das pessoas



sujeitas à sua jurisdição”. A ordem internacional também atua e influencia na jurisdição interna, assegurando proteção diante das “arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição” (Mazzuoli, 2024).

No teor da organização jurídica nacional, principalmente no texto constitucional, são os direitos fundamentais que cumprem o papel da jurisdição interna e primeira na proteção dos direitos da pessoa. São normas responsáveis por garantir e limitar os direitos e deveres inerentes de cada indivíduo, a fim de promover efetivamente a dignidade humana. Diante da ineficiência da atuação interna, os direitos humanos atuam como garantidores do amparo necessário diante da falta cometida.

Nesse capítulo, será possível entender que apesar do cenário de atuação complementar entre direitos humanos e direitos fundamentais, a escravidão moderna encontra resistência em ambos os ordenamentos jurídicos. Os direitos humanos são fruto de uma construção social, resultantes da necessidade contínua de o ser humano se expressar frente a diferentes formas de dominação (Ávila, 2014). No entanto, mais do que fatores jurídicos são necessários para mitigar a realidade da exploração violenta do trabalho humano. A configuração social deficitária no Brasil compõe solo fértil e próspero para a propagação dessa falta constitucional e humanitária grave, desde seu surgimento colonial até a modernidade.

2.1 A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS PELO TRABALHO DIGNO

No que tange à fundamentação dos direitos humanos, entende-se que este se funda em três princípios basilares: a inviolabilidade da pessoa humana, a autonomia da pessoa e a sua dignidade. Tais elementos comunicam-se entre si, sendo indivisíveis e irrenunciáveis.

No cenário do direito do trabalho os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, são basilares na formação de uma relação de trabalho decente e digna. O documento citado prevê a proibição da servidão e da escravatura no seu artigo quarto, determinando que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” (DUDH, 1948).

Ainda no âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no ano de 1919, representa a principal entidade de amparo específico ao direito do trabalho. Surgiu



no cenário da Primeira Guerra Mundial e baseia a paz e a justiça social aos direitos trabalhistas, como expresso no relatório “Uma Década de Promoção do Trabalho Decente no Brasil: Uma Estratégia de Ação Baseada no Diálogo Social” da OIT:

A OIT foi criada em 1919 [...]. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social, e que esta pressupõe a existência de oportunidades de emprego e respeito aos direitos no trabalho (OIT, 2015, p. 21).

A preocupação com o trabalho digno e "a finalidade de criar uma estrutura social que favorecesse a paz e a estabilidade [...] por meio da dignificação do trabalho" (Trevisam, 2015) compõem a força motriz da atuação da OIT. Como enunciado por Arnaldo Sussekind (1987), a implementação de normas protetivas sociais universais para os trabalhadores e o reconhecimento internacional dos Direitos Humanos do Trabalhador são os meios necessários para a adoção de uma política social de cooperação e desenvolvimento social.

Ainda como objetivo da Organização Internacional do Trabalho, tem-se a modernização e o aperfeiçoamento da legislação mundial e interna, para a repressão, a prevenção e a penalização do trabalho escravo contemporâneo. Por intermédio de convenções, a OIT trabalha pela conscientização mundial acerca da importância do trabalho digno e da erradicação de formas de trabalho exploratório para o desenvolvimento de uma sociedade sustentável.

Ao estabelecer critérios básicos de proteção internacional para os trabalhadores, a OIT é a responsável por consolidar a justiça social por meio do trabalho digno. Entre algumas movimentações específicas contra a exploração do trabalho humano, a Convenção 29, que aborda sobre o trabalho forçado, determina que os membros da OIT devem “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas” (OIT, 1930).

Evidenciando que o trabalho escravo moderno ocorre em diversas vertentes, muito além da escravidão colonial que popularmente se conhece. Ademais, a Convenção 105, prevê que “medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão” (OIT, 1957).

Logo, padrões de dignidade e bem-estar social são garantidos pela norma internacional, contudo ainda esbarram na efetividade da implementação interna. A soberania dos Estados permite que cada qual implemente da melhor maneira possível os direitos sociotrabalhistas



previstos pela OIT. Contudo, embora necessários para o desenvolvimento social, a realidade e a configuração societária brasileira compõem obstáculos para o alcance dessa evolução.

A segregação e o desequilíbrio de oportunidades no Brasil promovem situações de dificultoso acesso à existência digna e a parâmetros básicos de trabalho e bem estar social, colaborando para a exploração do trabalho humano.

2.2 EXCLUSÃO SOCIAL COMO FATORES DE ACEITAÇÃO À EXPLORAÇÃO HUMANA

Desde o colonialismo, a exclusão social constitui mola propulsora para a exploração de mão de obra. A escravidão, que transformou a vida humana em mercadoria (Schwartzman, 2004), marcou as sociedades antigas e reflete na organização social brasileira até os dias atuais. O capitalismo não originou essa forma de exploração, mas a intensificou.

Conforme enunciado por Simon Schwartzman, Karl Marx acreditava na expansão do capitalismo ao redor do mundo como uma ideia positiva para a modernização das regiões e povos atrasados. Ademais, reconhecia o custo humano da modernização e do desenvolvimento, contudo considerava a ordem natural para o progresso social.

Entretanto, por intermédio do capitalismo surgem os impérios mundiais contemporâneos, todos advindos do uso extensivo do trabalho escravo. O capital se concentra nas mãos de uma minoria e a maioria marginalizada fica fadada à sobreviver com o mínimo. Dessa forma, a restrição à consolidação dos direitos humanos, em decorrência da pobreza material, possibilita a ocorrência da escravidão contemporânea, mesmo com amparo legal nacional e internacional de combate à essa prática.

A pobreza afeta diretamente a condição de vida digna do indivíduo, cravando a desigualdade social como estigma ainda mais recorrente e normalizado. Decorre, então, a restrição aos direitos humanos e fundamentais inerentes ao homem, e aprofundam-se as relações desequilibradas de trabalho e crescimento econômico. A superexploração encontra meio propício para se propagar e criar raízes em comunidades marcadas pela miséria e pela desigualdade social.

Ressalta-se que a pobreza não advém, unicamente, de uma classificação unitária, mas também multidimensional, “englobando a capacidade de crescimento e melhoria em diversos aspectos relativos ao ser humano, como o trabalho” (Oliveira, 2022).



Diante da incapacidade de crescimento e desenvolvimento, juntamente com a necessidade de sobrevivência, os grupos marginalizados se perpetuam na condição de vulneráveis, causando sua exclusão social e a inserção dos mesmos em redes de exploração do trabalho humano, conforme enunciado por José Carvalho (2020).

Nos dias atuais não se compram mais escravos e o cerne do trabalho escravo contemporâneo se configura no rebaixamento da mão de obra do trabalhador a mera mercadoria, e com isso o empregador obtém mais lucro ao utilizar da exploração do cidadão que necessita de trabalho (Trevisam, 2015, p. 81).

Portanto, é inegável “a vulnerabilidade das trabalhadoras e dos trabalhadores à exploração, a qual é atribuída às desigualdades de renda e pobreza generalizada” (Carvalho, 2020). Conforme o professor, Kevin Bales, a escravidão contemporânea não é sobre domínio físico da pessoa como nos moldes tradicionais da antiga escravidão, mas de total controle sobre o trabalhador. Assim, as pessoas se tornam ferramentas descartáveis de fazer dinheiro (tradução nossa)¹.

Dentro da realidade brasileira de enorme dificuldade cultural de aceitar o valor do trabalho, a vulnerabilidade de classe social do indivíduo e a constante busca pelo mínimo existencial digno, compõem formas invisíveis de alimentação à escravidão que se estabelece na sociedade moderna. Dentro dessa realidade, o processo recente da uberização compõe uma das vertentes desse cenário trabalhista abusivo, classificando-se como problemática pertinente de discussão e maior atenção social.

3 A UBERIZAÇÃO COMO INVISIBILIDADE ADICIONAL DA ESCRAVIDÃO MODERNA

Este capítulo objetiva tratar acerca do processo da Uberização na sociedade brasileira, demonstrando como este instituto colabora para a escravidão moderna de forma velada, quase invisível. Essa situação ocorre diante da necessidade capital para a dignidade mínima de sobrevivência, dessa forma consoante a Ricardo Antunes (2006), a precariedade trabalhista sofreu metamorfose no mundo moderno. A subproletarização trabalhista faz-se cada vez mais

¹ “It is not about owning people in the traditional sense of the old slavery, but about controlling them completely. People become completely disposable tools for making money” (Bales, 2012, p. 41).



presente, com atividades de “trabalho precário, parcial, temporário, subcontratado, terceirizado, vinculados à economia informal, entre tantas modalidades existentes” (Antunes, 2006).

Portanto, a constante evolução social afeta as formas como os meios de produção se organizam. Dentro do contexto atual e moderno da tecnologia, surgiram as formas de trabalho por plataformas digitais, as quais prezam pela autonomia do trabalhador, mas que enfrentam resultados práticos alheios ao esperado inicialmente. A uberização caracteriza perfeitamente essas formas de trabalho por meio de ferramentas digitais, possibilitando compreender como a liberdade garantida ao trabalhador é uma maneira de suprimir direitos, de forma oculta, quase imperceptível.

3.1 A DICOTOMIA DA UBERIZAÇÃO NO CENÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

Após os modelos organizacionais do *fordismo* e *toyotismo* surge essa nova forma de gestão e organização, marcada pela autonomização dos contratos de trabalho. O conceito de “uberização” do trabalho pode ser definido como um modelo de trabalho mais flexível, com profissionais prestando serviços sob demanda, sem vínculo empregatício.

Com as constantes modernizações tecnológicas e mercadológicas surge essa nova modalidade de precarização da mão de obra no segmento denominado de economia de compartilhamento, pautado pelo trabalho sob demanda ofertado através de plataformas digitais, sem que haja vínculos empregatícios, trazendo mudanças nas formas de controle, organização e gerenciamento das relações trabalhistas (Pinheiro; Souza; Guimarães, 2020).

Defensor de uma causa de liberdade e fácil acesso ao mercado de trabalho, o incremento tecnológico atualiza as relações laborais e como elas se realizam no cenário trabalhista atual. Contudo, é pertinente ressaltar que, o objetivo do sistema capitalista não se atualiza junto aos mecanismos de trabalho, e a busca por maior produtividade pelo menor custo ainda se perpetua na sociedade movida pelo capital.

Portanto, existe uma dicotomia pertinente ao propósito dessa moderna configuração trabalhista que permeia na sociedade. A priori, há a idealização de uma economia de compartilhamento, que deu base para a propagação desse ideário, e que consiste na oportunidade de acesso ao mercado de trabalho como objetivo central da uberização. Nada obstante, dentro do cenário prático, atua a segunda vertente, a qual defende que “a precariedade trabalhista se



metamorfoseou, legitimando-se em todo o mundo e transferindo para o trabalhador os encargos e responsabilidades antes do empregador” (Antunes, 2006).

Com base nesse ideário de um empreendedor livre, não submetido às ordens e detentor de flexibilidade organizacional que a uberização prosperou e fez-se uma forma de trabalho tão acatada. Contudo, em complemento a tal visão, a autora Virgínia Fontes defende que esse estímulo ao empreendedorismo, possibilitado pelas plataformas digitais de trabalho, promovem a falsa sensação de que o trabalhador está no comando. A subordinação, ainda que o empregado seja o responsável pela própria organização do seu trabalho, permanece, tendo em vista que são “reles ‘proprietário’ de sua própria força de trabalho” (Fontes, 2017).

Com base na pesquisa, “Mobilidade urbana e logística de entregas: um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos” realizada pelo Instituto de pesquisa científica e aplicada (Cebrap), no ano de 2022, é possível aferir que a classe de trabalhadores por aplicativos no Brasil é bastante mista e varia entre aqueles que usam dos aplicativos para complementação de renda e os que dependem integralmente das atividades de motorista.

Diante desse cenário misto, tem-se como foco os trabalhadores que contam, exclusivamente, com os aplicativos como forma de trabalho. Para essas pessoas as jornadas de trabalho são mais extensas e os intervalos para descanso e alimentação são menores, isso quando são realizados.

Os relatos ouvidos pelos pesquisadores permitem compreender que os intervalos dependem da dinâmica do dia, ou seja, quando os motoristas estão obtendo altos rendimentos as pausas são mais escassas e rápidas. O trabalhador opta por deixar de lado seu direito e necessidade de descanso pela maior produtividade e lucro. A ausência de fiscalização para esses trabalhadores permite jornadas de trabalho excessivas e que vão contra ao acordado na CLT de intervalo mínimo nas formas de trabalho contínuo. E nos dias de baixo rendimento as horas trabalhadas aumentam, com o intuito de suprir metas pessoais do motorista, o que leva como base necessidades econômicas próprias do trabalhador.

Ademais, conforme pesquisa da Cebrap, no ano de 2022, ao questionar sobre as vantagens de se trabalhar com aplicativos, em disparada, os trabalhadores mencionam acerca da flexibilidade e autonomia de dia e horário de trabalho (71%). Entretanto, apenas 28% fizeram menção aos ganhos obtidos nas horas trabalhadas pelas plataformas digitais (Cebrap, 2022).



Somado a isso, outro ponto pertinente de ressalva é a estimativa de custos associados à manutenção do automóvel utilizado para trabalhar. Entre os motoristas que dependem exclusivamente do trabalho pelas plataformas, os gastos mensais incluem além de combustível e manutenção, o aluguel veicular para 19% dos entrevistados e as multas para 46% dos participantes (Cebrap, 2022).

Esses números demonstram que o trabalhador tem um dispêndio para realizar sua atividade laboral, tendo em vista que o trabalho por plataformas não garante os meios necessários para o labor, apenas a ponte entre o realizador do serviço e a pessoa que precisa do mesmo. O risco da atividade é totalmente do empregado, não havendo nenhum amparo por parte da empresa de aplicativo.

Nos termos do artigo 2º da CLT, “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”, dessa forma, os riscos da atividade econômica são suportados pelo empregador, que deve oferecer todos os meios para a efetiva prestação de serviços, não podendo transferi-lo ao empregado. Com base na realidade fática, esse artigo não engloba os trabalhadores por aplicativo, pois os mesmos assumem individualmente os riscos da atuação como motoristas e a obtenção dos meios necessários para a prestação do serviço (Brasil, 1943).

Ademais, quanto ao lucro desses trabalhadores, conforme a pesquisa “Mobilidade urbana e logística de entregas” da Cebrap, indica-se que os motoristas ficam com a maior parte do valor das corridas, mas não especifica-se quantitativamente essa porcentagem. No entanto, com base em registros administrativos, é possível observar que o percentual retido pela empresa varia de acordo com o tipo da viagem, a distância percorrida, a existência ou não de taxa dinâmica e demais fatores. Conforme relatos dos motoristas, “o lucro variável que fica para a empresa não costuma ultrapassar 40% do valor pago pelo passageiro” (Cebrap, 2022).

O ganho dos motoristas, portanto, depende da jornada enfrentada por cada um, assim como da presença de taxas dinâmicas e taxas fixas da empresa. A pesquisa supracitada da Cebrap, fez um comparativo e abordou o ganho dos motoristas levando em consideração uma jornada semanal de 20 ou de 40 horas, na seguinte tabela:



Figura 1. Ganhos dos motoristas por tamanho de jornada semanal

Considerando uma jornada de 20h				
Remuneração por hora em corrida	R\$ 43	Considerando o valor de ganhos médios	Considerando a mediana das 2 faixas de ganhos por hora mais frequentes (73% dos motoristas)	
Horas por semana	20			
Semanas no mês	4			
Custos médios de manutenção	R\$ 1.666			
Estimativa de ganhos líquidos	Por mês	Por hora	R\$ 35	R\$ 45
Tempo sem corridas 0%	R\$ 1.774	R\$ 22	R\$ 1.134	R\$ 1.934
Tempo sem corridas 10%	R\$ 1.491	R\$ 19	R\$ 915	R\$ 1.635
Tempo sem corridas 20%	R\$ 1.209	R\$ 15	R\$ 697	R\$ 1.337
Tempo sem corridas 30%	R\$ 926	R\$ 12	R\$ 478	R\$ 1.038
Considerando uma jornada de 40h				
Remuneração por hora em corrida	R\$ 43	Considerando o valor de ganhos médios	Considerando a mediana das 2 faixas de ganhos por hora mais frequentes (73% dos motoristas)	
Horas por semana	40			
Semanas no mês	4			
Custos médios de manutenção	R\$ 2.124			
Estimativa de ganhos líquidos	Por mês	Por hora	R\$ 35	R\$ 45
Tempo sem corridas 0%	R\$ 4.756	R\$ 30	R\$ 3.476	R\$ 5.076
Tempo sem corridas 10%	R\$ 4.146	R\$ 26	R\$ 2.994	R\$ 4.434
Tempo sem corridas 20%	R\$ 3.525	R\$ 22	R\$ 2.511	R\$ 3.791
Tempo sem corridas 30%	R\$ 2.925	R\$ 18	R\$ 2.029	R\$ 3.149

Fonte: Cebrap, 2022.

Por meio da análise dos dados levantados faz-se interessante comparar a quantidade de horas trabalhadas com o ganho recebido. O maior ponto positivo do trabalho por *apps*, alegado pelos motoristas na mesma pesquisa, consiste na flexibilidade de horários, sem a necessidade de trabalhar uma jornada fixa de quatro ou oito horas diárias. Porém, ao observar os lucros auferidos para aquelas jornadas que contém um grande tempo de intervalo, definido na tabela com “Tempo sem corridas”, fica demonstrado que mesmo podendo gozar de menos horas de trabalho, por não haver uma jornada fixa, os trabalhadores trabalham o mesmo tanto ou até mais de uma jornada legal de 8h, a fim de um rendimento médio aceitável.

Com base nos dados abordados pela pesquisa da Cebrap é possível entender que o direito do trabalho incide minimamente sobre a realidade dos trabalhadores por aplicativo. A opção por autonomia e flexibilidade traz consigo o amparo mínimo da empresa, a qual por não fixar vínculo empregatício com os motoristas não traz para si as responsabilidades legais de uma empregadora. Dessa forma, situações de condições exploratórias do trabalhador se fazem presentes na era da uberização, seja pelas jornadas muito longas, seja pelo não amparo e suporte para o exercício do trabalho.



3.2 O DIREITO DO TRABALHO COMO GARANTIDOR DE CONDIÇÕES DIGNAS AOS MOTORISTAS

Conforme enunciado por Carlos Henrique Bezerra, o direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal. Nesse contexto, varia ora como princípio fundamental do Estado, ora como direito social, ora como valor fundante da ordem econômica, tendo como finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e o princípio da busca do pleno emprego (Bezerra, 2024).

O trabalho que é tutelado pelo direito brasileiro é aquele que tem o papel de dignificar a pessoa. O direito ao trabalho digno e decente origina-se da conclusão de um ordenamento jurídico, político, econômico e social que preza por esse direito como fundamental para o desenvolvimento social e humano. Assim, segundo Carelli (2017), a relação entre os aplicativos de corrida e os motoristas assume forma de aliança neofeudal, na qual é concedida aos trabalhadores, denominados “parceiros”, a aparente liberdade.

Tendo em vista a importância da dignificação e da proteção do trabalhador para o sistema jurídico e político brasileiro, destaca-se a expectativa gerada pelo grupo de trabalhadores do regime de aplicativos pela regularização de suas atividades. O Projeto de Lei Complementar n. 12/2024 (Brasil, 2024), identifica-se como uma tentativa de regulamentação dos trabalhadores de aplicativos, originada na atuação conjunta de negociação entre Ministério do Trabalho, plataformas de aplicativos de transportes de passageiros e representantes dos trabalhadores. Seus principais pontos envolvem a cobertura de custos por hora trabalhada, jornada de trabalho efetivamente trabalhada e tempo de conexão máxima, previdência social, representação sindical e negociação coletiva e demais pontos que tratarão sobre direitos e deveres dessa classe de trabalhadores.

O referido projeto de lei complementar significa um marco na regulamentação equilibrada do trabalho intermediado pelas plataformas digitais. A situação atual de desregularização e precarização dos trabalhadores desse setor chamou a atenção dos órgãos competentes, que agora estão mediando uma normativa que atenda aos interesses dos motoristas em regime de aplicativo. Embora seja uma medida inicial e ainda em tramitação, representa o início de uma trajetória assecuratória de direitos e melhorias.



O desenvolvimento de uma lei complementar que defenda e atue de forma a garantir direitos mínimos antes não observados é um passo essencial para a efetivação do trabalho decente. Promover um meio de emprego pautado no desenvolvimento e na sustentabilidade é uma preocupação mundial, elencada como um objetivo ao desenvolvimento sustentável do planeta como um todo. Somado a isso, o crescimento econômico inclusivo e equilibrado, além da erradicação da escravidão moderna são aspectos que devem ser cada vez mais trabalhados na sociedade contemporânea. A Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, elenca um objetivo específico para tratar, conscientizar e movimentar o mundo acerca da importância do trabalho digno e do emprego pleno.

4 UBERIZAÇÃO COMO ESCRAVIDÃO MODERNA: DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 DA AGENDA 2030

A Agenda 2030 consiste em um guia da ONU com o objetivo de implementar uma comunidade internacional mais sustentável e resiliente até o ano de 2030. “Esse plano conta com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e mais 169 metas a serem alcançadas a fim de erradicar a pobreza e promover qualidade de vida digna na Terra” (ONU, 2015).

Este capítulo vai abordar especificamente o ODS 8, responsável por chamar a atenção para a necessidade do trabalho decente e o crescimento econômico inclusivo e sustentável, com o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. O sétimo tópico desse objetivo geral aborda a necessidade de “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna [...]” (ONU, 2015). Dessa forma, faz-se pertinente relacionar a realidade da escravidão moderna brasileira, no contexto da uberização, com o desenvolvimento sustentável.

4.1 OBJETIVO Nº 8 NA TENDÊNCIA DA ESCRAVIDÃO MODERNA E DA UBERIZAÇÃO

O desenvolvimento sustentável objetivado pela ONU, determina um apelo global para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir que todas as pessoas possam desfrutar de paz e de prosperidade. Conforme o paralelismo traçado entre a escravidão moderna e a



uberização, depreende-se que esta é um processo nocivo para a implementação do trabalho decente e do crescimento econômico inclusivo na sociedade brasileira.

A escravidão moderna vem da necessidade de um grupo desprivilegiado promover de alguma forma sustento e qualidade de vida mínima, para si e seus dependentes. A sub rogação de uma pessoa a uma forma de trabalho não regularizada, cujos ônus trabalhistas são totalmente do empregador e que não conta com proteção legal como as demais, demonstra uma atuação desesperada atrás de sustento. Essa realidade contemporânea e velada de exploração afronta totalmente o objetivo de promover o crescimento econômico inclusivo, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, abordado pela ONU, e os direitos básicos assegurados ao trabalhador pela legislação brasileira.

A deflexão institucional ocasionada dentro do processo da uberização, em que a prática de horas extensivas de trabalho é justificada pelo discurso de produtividade, demonstra como a escravidão moderna se caracteriza como uma prática de gestão. Situação em que a falta de direitos trabalhistas prospera, pois assim permite a atuação desregulada por parte dos trabalhadores, cuja única preocupação é a produção, e pela empresa mediadora do serviço, pois, conseqüentemente, também irá auferir mais lucro. E por ser, unicamente, a mediadora entre o prestador do serviço e o cliente, não precisa se responsabilizar pelos direitos suprimidos nessa prática trabalhista exploratória.

Determinar a erradicação do trabalho forçado e exploratório como um objetivo mundial para o desenvolvimento sustentável demonstra a percepção dos órgãos internacionais de direitos humanos com “a detenção e acessibilidade ao conhecimento científico e tecnológico para alterar as dinâmicas da sociedade em qualquer lugar do mundo” (Okado, Quinelli, 2016).

Vale ressaltar, que os Estados membros possuem autonomia no planejamento das políticas e estratégias nacionais para incorporarem um cenário econômico e trabalhista pautado no objetivo oitavo. Dessa forma, apesar de incentivar a articulação dos objetivos e suas metas, respeitam-se “as potencialidades de desenvolvimento e as suas prioridades internas” (Okado, Quinelli, 2016).

Apesar disso, a concessão de autonomia ao país para a incorporação das metas respeitando as necessidades internas não pode ser espaço para ignorar as determinações e o aperfeiçoamento dos objetivos. É imprescindível, para fins de desenvolvimento, a atuação em sentido de execução das metas abordadas, reforçando o direcionamento da expansão tecnológica



e dos investimentos econômicos e sociais advindos da modernidade em prol do desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, é possível compreender que o objetivo número oito “deve ser entendido como um modelo de gestão de negócios que visa ao retorno (lucro) para os acionistas” (Elkington, 1999), envolvendo o crescimento econômico e a promoção social. Desenvolver e trabalhar políticas públicas para a implementação de medidas imediatas e eficazes na erradicação do trabalho forçado e da escravidão moderna são deveres dos órgãos legislativos brasileiros dentro do cenário dessa agenda internacional.

Dessa forma, a relação trabalhista justa e equilibrada, visada pelo direito brasileiro e inviabilizada pelo sistema da uberização, faz parte de uma inovação do mundo moderno que afeta as metas previstas na ODS número oito. Ao deixar o trabalhador carecendo de direitos e garantias trabalhistas, se escusando de manter qualquer vínculo empregatício ou responsabilidade, as plataformas afrontam diretamente o desenvolvimento de uma sociedade brasileira pautada em um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e com trabalho decente para todos.

É perceptível que o uso de aplicativos para a expansão do mercado de trabalho é um fator positivo, pois gera, mesmo que não da melhor forma, o acesso facilitado ao exercício de uma função que aferirá ganhos ao indivíduo. Contudo, a legislação brasileira existe para limitar e garantir a ordem no sistema trabalhista, permeando direitos que protegem o trabalhador diante de abusos. Assim, ao objetivar por erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e garantir o crescimento econômico e inclusivo, o país deve atuar intervencionando diante dos abusos e das violações, as quais esses trabalhadores por *apps* estão sujeitos, garantindo o equilíbrio entre as formas de trabalho e a proteção aos direitos de todo e qualquer trabalhador.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com os dados coletados e as informações analisadas ao longo da execução do trabalho, foi possível compreender a sensível linha que une o instituto da uberização com a escravidão moderna. A exposição das discussões teóricas presentes no bojo do desenvolvimento demonstram a roupagem contemporânea das formas de escravidão, evidenciando, conforme ilustrado pela autora Elisaide Trevisam, que o valor do trabalho na sociedade atual encontra-se



deturpado, a preocupação é exclusiva para com a produção, independentemente da situação em que se encontra o detentor da mão de obra. E nesse sentido de desamparo e preocupação exclusiva para com a produção, se concentram os trabalhadores por aplicativo, os quais não possuem proteção legal própria e eficaz.

Os resultados abordados no trabalho abrem espaço para discussões sobre como a escravidão contemporânea se comporta, tendo em vista a sociedade globalizada e que mira, em maioria, rumo ao desenvolvimento sustentável, abarcando uma ODS própria para demonstrar a necessidade imperiosa de pôr fim às formas de trabalho análogas à escravidão. Seja pelas condições degradantes, seja pela ausência de uma lei trabalhista que ampare e proteja esses trabalhadores, autônomos ou não, da exploração moderna por uma classe restrita, a qual se aproveita da situação de necessidade da outra em benefício e lucro próprio.

6 CONCLUSÃO

A preocupação em promover trabalho digno para todos, erradicando toda e qualquer forma de escravidão moderna, como uma pauta mundial destaca a existência de formas de trabalho exploratórias por todo o mundo. A persistência desse tipo abusivo de produção ocorre devido aos fatores sociais e econômicos tratados nos capítulos anteriores. Dessa forma, tratar sobre escravidão moderna envolve todas as engrenagens componentes da sociedade.

A exclusão social e o desequilíbrio no crescimento econômico entre as classes, determinando a concentração de capital nas mãos de um grupo pequeno e seletivo, colabora para que a exploração de mão de obra tenha público alvo. A pobreza e a miséria fazem com que a batalha por uma forma de vida minimamente digna subjugue o indivíduo a realidades inaceitáveis de trabalho. Assim, perpetuando a marginalização e inaccessibilidade à direitos fundamentais.

O contexto atual da escravidão moderna e sua estrutura problemática, afeta direitos constitucionais e trabalhistas já consolidados pela legislação nacional, mas que se apresenta fragilizada, diante da vulnerabilidade socioeconômica presente na sociedade brasileira. Nesse cenário social deficitário, a escravidão encontra âncora para ainda existir mesmo no século XXI.

Junto à evolução social e tecnológica, conforme observado, entende-se a uberização como a forma de terceirização de maior vigência no século XXI, que tem como objetivo eliminar a configuração da relação de trabalho e, assim, o reconhecimento dos direitos trabalhistas. A



uberização simula um remédio para o desemprego vigente na sociedade atual, devido ao seu potencial de absorção da mão de obra não inserida no mercado de trabalho formal. Contudo, essa boa ação vem acompanhada de ressalvas, embora tenha seu meio de produção e seja o responsável pela obtenção de lucros por parte da empresa, o trabalhador recebe o mínimo de amparo pelas plataformas, bem menos do que o regido pela legislação trabalhista brasileira.

A escolha por trabalhar por meio de aplicativos advém, em sua maioria, do benefício da autonomia e da flexibilidade para auferir lucros no momento oportuno. Contudo, pode-se perceber que embora haja, de fato, liberdade por parte desse trabalhador, não há nenhuma forma de proteção e amparo trabalhista garantido pela empresa da plataforma de aplicativo de corrida no qual se cadastrar. Essa independência almejada pelos trabalhadores possui como consequência uma relação laboral sem vínculo empregatício com a empresa que intermedia os serviços e, muitas vezes, sem direitos mínimos de proteção ao trabalhador. Não há, por exemplo, amparo por parte da empresa de corridas no caso de um acidente durante a jornada de trabalho do motorista, não ensejando direito a nenhuma indenização ou reparação. O trabalho por plataformas, no cenário atual, deixa o empregado a total mercê de riscos normais ao exercício da profissão de motorista.

Nesse contexto de desamparo e de falta de fiscalização, é possível depreender que a uberização, advinda em um cenário de escravidão moderna, afeta diretamente a efetivação do desenvolvimento sustentável no Brasil. Ao recorrer para uma forma de trabalho sem nenhum tipo de amparo e proteção de direitos entende-se que o indivíduo em questão não possui outra opção para prover seu sustento. Dessa forma, jornadas extensas de um trabalho que não auferem direitos trabalhistas e previdenciários básicos e que, ao mesmo tempo, garante à empresa lucro em cima da necessidade de pessoas desempregadas, significa uma clara situação de exploração. Esse abandono sofrido pelo motorista colabora negativamente para a efetivação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número oito da Agenda 2030, da ONU.

Assim, entende-se que a uberização, embora seja um instituto já conhecido e que se intensificou após a pandemia, ainda precisa ser discutido e regulamentado. A influência em situações de escravidão moderna, devido à ausência de normas e regramento, ocasionadas pelo trabalho por meio de plataformas digitais é uma problemática social ignorada.

Embora seja da vontade desses trabalhadores a liberdade e a autonomia do exercício da função é preciso compreender que a incidência dos direitos trabalhistas não é facultativa, todo



trabalhador brasileiro precisa ter seus direitos garantidos e deve seguir o regramento determinado pela legislação brasileira. A errônea interpretação de liberdade, na realidade, prende diversos trabalhadores em uma área irregular e que transfere ao trabalhador os pesos e as inseguranças do trabalho sem regulamentação, impedindo que uma ferramenta tão útil e acessível garanta o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos que precisam recorrer a ela.

Portanto, abordar a escravidão moderna é inerente para o desenvolvimento sustentável. Enganam-se aqueles entendem a escravidão como uma prática presa ao período colonial, pois a mesma persiste, embora em novas roupagens. O objetivo deste trabalho não é expressar-se contra o processo da uberização, uma forma de trabalho que permite que muitas pessoas consigam prover para si e suas famílias o mínimo necessário para subsistência. Não se faz um julgamento justo, assim como classificar a ausência de regulamentação própria como aceitável. Ao objetivarmos a evolução social sustentável nos importamos com o acesso ao mercado de trabalho por todos, com o alcance geral a direitos básicos, sejam eles humanos ou trabalhistas. Assim, formas de trabalho devidamente regulamentadas e que vão, além de promover uma função ao indivíduo, garanti-lo proteção e direitos como um trabalhador digno são indispensáveis. O desenvolvimento sustentável objetivado para o milênio atual depende da atuação de toda uma sociedade em prol de um único sentido evolutivo.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ess/Members/renata.gomes/2020.1/servico-social-e-processos-de-trabalho/Bibliografia/complementar/ANTUNES-%20Ricardo.%20Adeus%20ao%20Trabalho%20-%20Ensaio%20Sobre%20as%20Metamorfoses%20e%20a%20Centralidade%20do%20Mundo%20do%20Trabalho.pdf/view>. Acesso em: 24 mai. 2024

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BALES, Kevin. **Disposable People: new slavery in the global economy.** 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2012.

BEZERRA, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 9788553621156. Disponível em: <https://pergamum.ufms.br/acervo/5682560>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho:** aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 12,** de 2024. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte. Brasília, Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação:** de carona para o século XIX. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, mai. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/188682>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho escravo contemporâneo em disputa: direitos humanos, vida nua e biopolítica.** Curitiba: Appris, 2020. (163 p.). ISBN: 978-65-473-4123-7. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/464872274/TRABALHO-ES CRAVO-CONTEMPORANEO-EM-DISPUTA-DIREITOS-HUMANOS-VIDA-NUA-E-BIOPOLITICA?mode=standard#>. Acesso em: 15 mai. 2024.

CEBRAP. **Mobilidade urbana e logística de entregas:** um panorama sobre o trabalho de motoristas e entregadores com aplicativos. 1. ed. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, 2022. ISBN: 978-65-86362-23-7. Disponível em: <https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Amobitec12mai2023.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTR, 2019



ELKINGTON, J. **Cannibals with forks**. Canada: New Society, 1999.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luisa. **Uberização do trabalho e acumulação capitalista**. Cadernos Ebape, Edição Especial, Rio de Janeiro, v. 17, p. 844–856, 2019. DOI: 10.1590. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/9NJd8xMhZD3qJVwqsG4WV3c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho**. Revista do NIEP-Marx, [S.l.], v. 5, n. 8, p. 45-67, jul. 2017. Disponível em: <https://reunioes.sbpcnet.org.br/72RA/textos/CO-VirginiaFontes.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

KALIL, R. B. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5151/9786555500295>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2024. ISBN : 9788530994358. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml11]!/4). Acesso em: 15 mai. 2024.

OIT. **Convenção n. 29**: Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Genebra, 28 jun. 1930. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 21 jun. 2024.

OIT. **Convenção n. 105**: Concernente à Abolição do Trabalho Forçado. Genebra, 25 jun. 1957. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_105.html. Acesso em: 21 mai. 2024.

OKADO, Giovanni.; QUINELLI, Larissa. **Megatendências Mundiais 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): uma reflexão preliminar sobre a "Nova Agenda" das Nações Unidas**. Revista Baru - Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, Goiânia, Brasil, v. 2, n. 2, p. 111–129, 2016. DOI: 10.18224/baru.v2i2.5266. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/5266>. Acesso em: 7 jun. 2024.

OLIVEIRA, Bruna Nubiato. **Erradicação da escravidão moderna no Brasil: a dificuldade de efetivação do objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) número 8.7 da agenda 2030**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Disponível em: https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalhos?b_curso_nome=Direito&b_tipo_curso_id=&b_nivel_id=2&b_trab_titulo=erradica%C3%A7%C3%A3o+da+escravid%C3%A3o+moderna+no+brasil&b_trab_area=&b_trab_orientador=&b_trab_aluno=&b_trab_data_de=&b_trab_data_ate=&b_tipo_trabalho_id=. Acesso em: 29 mar. 2024.

ONU. **Como as Nações Unidas apoiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 mai. 2024.



ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 16 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/uma-decada-de-promocao-do-trabalho-decente-no-brasil-uma-estrategia-de-acao>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PILATE, Fabiano Diniz. **A uberização na perspectiva dos direitos humanos dos trabalhadores**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Disponível em: https://posgraduacao.ufms.br/portal/trabalhos?b_curso_nome=Direito&b_tipo_curso_id=&b_nivel_id=2&b_trab_titulo=UBERIZA%C3%87%C3%83O&b_trab_area=&b_trab_orientador=&b_trab_aluno=&b_trab_data_de=&b_trab_data_ate=&b_tipo_trabalho_id=. Acesso em: 28 mar. 2024.

PINHEIRO, Sílvia Silva Martins; SOUZA, Marcia de Paula; GUIMARÃES, Karoline Claudino. **Uberização: a precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo**. Serviço Social em Debate, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/serv-soc-debate/article/view/3923/2551>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; PEREIRA, Taís Mariana Lima. **Uma nova compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade a partir dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)**. Revista Jurídica Cesumar. setembro/dezembro 2018, v. 18, n. 3, p. 909-931.

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade: Uma introdução ao mundo contemporâneo**. São Paulo: Augurium Editora, 2004. Disponível em: <https://www.schwartzman.org.br/simon/exclusao.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

TREVISAM, Elisaide; QUINTEIRO, Esther Martínez; OLIVEIRA, Bruna Nubiato. **A erradicação da escravidão moderna: do desenvolvimento econômico e social ao desenvolvimento sustentável**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba. v. 1, p. 24-46. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5290>. Acesso em: 22 abr. 2024.